02/07/2024

Número: 0800209-32.2024.8.14.0000

Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

Órgão julgador colegiado: Tribunal Pleno

Órgão julgador: Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Última distribuição: 10/01/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Segurança em Edificações

Nível de Sigilo: **0 (Público)** Justiça gratuita? **NÃO**

14:55

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

| Partes | Advogados |
|--|-----------|
| MARGUI GASPAR BITTENCOURT (AUTORIDADE) | |
| Ezilda Pastana Mutran (AUTORIDADE) | |

| Outros participantes | | | | |
|--------------------------------------|------------|-----------|---------|--|
| MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ | | | | |
| (INTERESSADO) | | | | |
| Documentos | | | | |
| ld. | Data | Documento | Tipo | |
| 20088613 | 14/06/2024 | Decisão | Decisão | |

PROCESSO Nº. 0800209-32.2024.8.14.0000

TRIBUNAL PLENO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

SUSCITANTE: DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

SUSCITADAS: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN E 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de conflito de competência no qual figura como suscitante a Excelentíssima Desembargadora MARGUI GASPAR BITTENCOURT e, como suscitadas, a Excelentíssima Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN e a 1ª Turma de Direito Público deste Tribunal, nos autos do agravo de

instrumento n°. 0818254-21.2023.8.14.0000.

O referido recurso foi interposto pela Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa (FADESP), contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda de Belém, nos autos do Mandado de Segurança nº. 0892327-31.2023.8.14.0301, impetrado contra autoridades coatoras vinculadas à recorrente e ao

SEBRAE.

O impetrante manejou o mandamus contra a sua eliminação do Processo Seletivo realizado pelo Serviço de apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Pará (SEBRAE/PA), regido pelo Edital nº. 01/2023, para

a contratação de Analista Técnico I.

Conforme consta na decisão ID 17363933, a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran declarou a incompetência da 1ª Turma de Direito Público do TJPA para processar e julgar o agravo de instrumento, por entender que o recurso e a demanda principal não envolvem interesse público, haja vista que o polo passivo do writ é

composto por pessoas jurídicas de direito privado.

Em seguida, os autos do agravo foram redistribuídos à Exma. Desa. Margui Gaspar Bittencourt, que suscitou

o conflito, arguindo que a matéria discutida está inserida no âmbito do direito público.

Recentemente, o Juízo da 1ª Vara da Fazenda de Belém proferiu sentença nos autos principais,

denegando a segurança e extinguindo o mandamus sem resolução do mérito (ID 107306148). Houve o

trânsito em julgado e o feito foi arquivado.

RELATADO. DECIDO.

O agravo de instrumento que constitui o objeto do presente conflito foi interposto contra decisão proferida nos autos do mandamus

n°. 0892327-31.2023.8.14.0301.



Após a interposição do agravo e a instauração do conflito negativo de competência, o Juízo *a quo* proferiu sentença com o seguinte dispositivo:

"(...)

Logo, impõe-se o não julgamento do mérito, e consequente revogação da liminar deferida.

VI – DA CONCLUSÃO.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA extinguindo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV do CPC.

Sem custas.

Sem honorários.

Corrido o prazo para recurso, certifique-se e arquivem-se os autos.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO, nos termos do Prov. Nº. 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº. 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se".

Logo, resta evidenciada a perda do objeto do agravo e do respectivo conflito de competência, uma vez que o agravante tinha por objetivo, com o referido recurso, a reforma da decisão agravada, a qual foi totalmente superada pela sentença em comento.

Destaca-se que a referida sentença transitou em julgado, conforme consignado na certidão ID 114711775 do processo principal.

Não subsistindo a necessidade e a utilidade do recurso, o conflito de competência resta prejudicado. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"Conflito de competência. Agravo de instrumento em ação de obrigação de fazer. Pedido de remoção de vídeos publicados pelo requerido agravado em sua rede social contendo "fake News", a respeito da conduta da agravante autora, enquanto Prefeita da cidade de Praia Grande. Agravo anteriormente distribuído à 9ª Câmara de Direito Privado, tirado de ação com pretensão similar. Aquele recurso restou prejudicado porque a agravante autora desistiu daquela ação. A agravante também desistiu da ação de origem, restando o agravo do qual originado o presente conflito de competência também prejudicado. Diante da perda de objeto – porque não há recurso de agravo para ser conhecido e julgado – o presente conflito de competência restou prejudicado.

(TJ-SP - CC: 00196437520228260000 SP 0019643-75.2022.8.26.0000, Relator: Silvério da Silva, Data de Julgamento: 30/07/2022, Turma Especial - Privado 1, Data de Publicação: 30/07/2022)". (Grifo nosso).

CONFLITO COMPETÊNCIA. POSTERIOR PROLAÇÃO DE SENTENÇA. FEITO DE ORIGEM ARQUIVADO. CONFLITO PREJUDICADO.

(TJ-RR - CC: 90004220520208230000, Relator: ELAINE BIANCHI, Data de Julgamento:



17/12/2020, Câmara Cível, Data de Publicação: 26/01/2021)". (Grifo nosso).

Diante do exposto, deixo de conhecer do conflito de competência, por restar prejudicado, em razão do trânsito em julgado da sentença que extinguiu a ação principal, conforme explicado na fundamentação.

Publique-se. Intime-se. Após, arquive-se.

Belém-PA, 14 de junho de 2024.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

